



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001207-58.2017.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MONICA DE OLIVEIRA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver a ré Mônica de Oliveira Cruz da imputação de crime ambiental previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47154

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0001207-58.2017.8.26.0642

Apelante: Monica de Oliveira Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ubatuba

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelação Criminal – CRIME AMBIENTAL – Causar dano à Unidade de Conservação – Absolvição. Necessidade. Insuficiência probatória. Ausência de elementos concretos idôneos a demonstrar o dolo da agente. Dano à unidade de conservação, em tese, causado pela construção de quatro moradias em área remanescente quilombola. Moradia própria e da família. Sub-zona de uso residencial para moradores efetivos e nativos do bairro. Ré alegou que as moradias são compartilhadas com os filhos e netos. Testemunha que asseverou conhecer a família da ré, a qual habita a região há mais de trinta anos. Acusada que buscou adequar as habitações com a construção de duas fossas sépticas. Programa estadual para construir mais fossas sépticas na comunidade. Elementos probatórios que não demonstram que a acusada tivesse a intenção de causar dano à Área de Proteção Ambiental que reside com a família – Dúvida a ser dirimida em favor da acusada – Apelo provido.

MÔNICA DE OLIVEIRA CRUZ foi condenada a cumprir pena de **um ano de reclusão**, em regime aberto, pela prática do crime de causar dano à unidade de conservação ambiental (artigo 40, da Lei nº 9.605/98). Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 393/400).

Irresignada apela requerendo a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória (fls. 409/414).

Recurso contra-arrazado (fls. 419/420), o Ministério Público pugnou pela absolvição da acusada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento ao apelo (fls. 442/448).

É o relatório.

A acusada foi condenada porque, nas condições descritas na denúncia, causou dano à Unidade de Conservação Ambiental.

A materialidade está estampada pelo auto de infração ambiental (fls. 6/8), boletim de ocorrência ambiental (fls. 9/12), laudo técnico (fls. 26/27), relatório técnico da Fundação Florestal (fls. 30/33) e parecer técnico de fls. 263/264.

A autoria, por sua vez, não restou demonstrada com segurança, razão pela qual a absolvição, por insuficiência probatória, notadamente em relação ao dolo, se impõe.

A infração ambiental foi constatada pelos órgãos competentes em 27.1.2017, com a elaboração do auto de infração ambiental (fls. 6/8). O documento menciona o crime de causar dano à unidade de conservação, sem qualquer detalhamento da conduta ou extensão do dano.

O boletim de ocorrência ambiental (fls. 9/12) aduz que o dano teria sido causado pela construção de quatro habitações, uma de madeira e três de pau a pique dentro da Área de Proteção Ambiental – APA da Serra do Mar, parque estadual, sendo que no local das construções não há vegetação aparente e nas proximidades existe o curso do Rio Camburi.

Nesta esteira, houve elaboração de Relatório Técnico da Fundação Florestal (fls. 30/33), esclarecendo que as moradias foram construídas na Zona Histórico-Cultural Antropológica, na sub-zona de Uso Residencial Caiçara e Quilombola. A área permite a “construção de novas edificações exclusivamente para moradores efetivos e nativos do bairro e tal atividade pode ser considerada de baixo impacto”.

A ré confirmou a construção das moradias destinadas ao uso compartilhado dos seus filhos e netos. Disse que sempre residiu no local e nunca precisou de autorização da administração do parque para construir moradia.

A testemunha Marlene, ouvida como informante, asseverou que frequenta o local há trinta e cinco anos e conhece a ré e sua família. Não soube dizer se existe fossas sépticas nos imóveis pertencentes a família da acusada, sendo que no da parte de baixo não há, tratando-se de um cômodo simples com cozinha pequena com fogão a lenha. A área da moradia é limpa e não constatou a existência de esgoto ou dejetos (mídia digital).

Considerando as informações até então existentes, notadamente a possibilidade de construção de moradias na localidade para moradores efetivos – como a própria ré declarou – e o baixo impacto da conduta, o órgão técnico orientou que fossem impostas medidas para mitigar ou evitar eventuais danos, entre elas a construção de fossas sépticas nas moradias.

Assim, o Ministério Público, quando ofereceu a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, propôs além do comparecimento trimestral em Juízo, o Termo de Compromisso de Reparação Ambiental – TCRA, no qual a ré deveria reparar do dano com a construção de uma fossa séptica para cada imóvel (fls. 87/88).

O comparecimento trimestral foi cumprido, mesmo com a suspensão decorrente da pandemia da COVID-19 (fls. 148).

Naquele momento processual, o processo penal estava suspenso aguardando o cumprimento do TCRA firmado entre a ré e o Ministério Público. Para tanto, a Polícia Militar Ambiental elaborou Termo de Vistoria Ambiental (fls. 168/175), o qual constatou a construção de duas fossas sépticas no local e a existência de material para a construção de uma terceira fossa, que a ré prometeu viabilizar.

A conclusão da vistoria consignou que o TCRA foi cumprido, em tese parcialmente e que a acusada se comprometeu a comparecer na Administração do Parque Estadual da Serra do Mar para as providências pertinentes.

No mais, há fotografias das moradias, demonstrando serem simples, medindo entre 12m² e 24m², mas organizadas e limpas. Não há maiores degradações na área, além da necessária para a construção dos imóveis, com preservação da vegetação nativa adjacente (fls. 197, 203/204).

Percebe-se, portanto, que a acusada enviesou esforços para cumprir o TCRA, bem como as condições da suspensão condicional do processo. Neste aspecto, o próprio Ministério Público reconheceu a boa-fé da acusada (fls. 240/241), condizente com a provável ausência do elemento subjetivo do tipo penal.

Faço consignar, que a ré é mulher com mais de sessenta anos de idade atualmente, analfabeta, de família remanescente de quilombolas e ocupante da região há mais de trinta anos. Convive em aparente harmonia com a vegetação e compartilha as residências com filhos e netos.

Assim, não há elementos seguros e convincentes sobre o dolo da ré em causar dano ambiental à Unidade de Conservação, mesmo porque a área é considerada Zona Histórico-Cultural Antropológica e de Uso Residencial Caiçara e Quilombola, permitindo a construção de novas moradias para moradores efetivos e nativos do bairro, o que parecer ser a hipótese.

Diante deste quadro fático probatório, o próprio Ministério Público, através do seu membro atuante no Município, decerto, conhecedor da intrincada questão socioambiental, requereu a improcedência da Ação Penal para o fim de absolver a acusada da imputação, o que merece ser levado em consideração para a formação da convicção.

Além do mais, há informações nos autos, devidamente

comprovadas (fls. 192/196 e 211/232), que o Poder Público estadual está ciente da questão social existente na região e da necessidade de auxiliar economicamente as famílias que moram na Área de Conservação Ambiental, tanto que o Instituto de Terra de São Paulo – ITESP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania, firmou contrato em Pregão Eletrônico (24/2020) para a construção de fossas sépticas em quilombos, com a contemplação do Quilombo Camburi, de modo que a ré provavelmente será contemplada com o apoio necessário para a construção da fossa faltante.

Assim, mesmo havendo indícios desfavoráveis a ré, o conjunto acusatório não é seguro acerca da autoria, notadamente sobre a presença do elemento subjetivo do tipo penal, devendo a dúvida ser interpretada em favor da acusada em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, sem prejuízo dos princípios constitucionais relacionados à necessidade de preservação do meio ambiente.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para absolver a ré **Mônica de Oliveira Cruz** da imputação de crime ambiental previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora